TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000127-92.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP-Flagr. - 173/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE HENRIQUE SIQUEIRA DE ARAUJO e outros

Vítima: ANA LUIZA DE SOUSA MOTA e outro

Réu Preso

Aos 06 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Presente o réu MATHEUS AUGUSTO ASSOLINI ALBANO, acompanhado de defensora, a Dra TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA - OAB **322909/SP.** Presente o réu MARCELO ANDERSON DOS SANTOS LACERDA, acompanhado de defensor, o Dro ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS -OAB 202868/SP. Presente o réu LUIS MATHEUS CAMPI DE OLIVEIRA. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Presente o réu FELIPE HENRIQUE SIQUEIRA DE ARAUJO. acompanhado de defensor, a Dra Priscila Novaes Ribeiro - OAB 363773/SP e Dra Ana Paula de Novaes Ribeiro - OAB 363358/SP. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. **Prosseguindo**, foi ouvida uma testemunha de acusação e sete testemunhas de defesa. Pela Defensora do réu FELIPE HENRIQUE foi dito que desistia da inquirição das testemunhas Ivan Celso Luiz Júnior e Leonardo Augusto Luiz, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MATHEUS AUGUSTO ASSOLINE ALBANO, qualificado nos autos, LUIS MATHEUS CAMPI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, FELIPE HENRIQUE SIQUEIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, MARCELO ANDERSON DOS SANTOS LACERDA, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

no dia 22 de junho de 2018, por volta das 22h40min, na Rua Ambrósio dos Santos, nº316, Jd. Planalto Paraíso, nesta cidade e Comarca, agindo em concurso de agentes caracterizado pelo ajuste prévio de vontade e cooperação recíproca, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaca e violência exercida contra as vítimas Allyson de Luca Alves Galera e Ana Luiza de Sousa Mota, 01 (um) veículo automotor Fiat/Palio, cor prata, placas GCQ 1700, 01 (um) Home Theater, 01 (uma) mochila Adidas com diversas roupas, 01 (um) par de tênis, 01 (um) par de chinelos, 02 (dois) televisores, 01 (um) notebook, 01 (um) roteador, 02 (dois) anéis de ouro, 01 (um) par de brincos de ouro, 01 (um) colar de ouro, 01 (um) perfume, 03 (três) aparelhos celulares, documentos e cartões pessoais diversos, bijuterias diversas e o montante de R\$3.000,00 (três mil reais). Segundo se apurou, na data dos fatos, os denunciados confabularam a prática do delito de roubo. Em seguida, visualizaram as vítimas os abordaram, obrigando-os a franquear à entrada do imóvel, dando assim continuidade a empreitada criminosa. Seguindo o plano traçado, já no interior da residência, passaram a gritar, ofender e ameaçar as vítimas de morte caso estas não entregassem dinheiro a eles, sendo certo que um dos denunciados estava utilizando uma faca para tanto. Consta que os denunciados passaram a agredir as vítimas, desferindo tapas e puxões de cabelo na vítima Ana, bem como diversos chutes na costela e tapas na vítima Allyson, amarrando-o em seguida. Em seguida, trancaram as vítimas no quarto da avó de Ana, que no momento estava dormindo, separaram toda a res furtiva acima descrita e evadiram-se do local utilizando o veículo Fiat/Palio, cor prata, placas GCQ-1700, de propriedade da vítima Ana. Recebida a denúncia (fls.262/263), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.491). Em instrução foram ouvidas as vítimas (fls.582 e 583) e duas testemunhas de acusação (fls.584 e 585). Hoje, em continuação, foram ouvidas uma testemunha de acusação, sete testemunhas de defesa e interrogados os réus, havendo desistência quanto à inquirição das demais testemunha arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do réu Marcelo Anderson por insuficiência de provas e a condenação dos réus Felipe Henrique, Matheus Augusto e Luis Matheus, com regime inicial fechado. As defesas pediram igualmente a absolvição, tendo a defesa de Marcelo sustentado que não concorreu para o crime. Luis Matheus sustentou falta de provas e a inexistência de autoria, além do reconhecimento viciado pela vítima. Matheus sustentou a falta de provas. Felipe sustentou o equivocado reconhecimento da vítima. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público, a prova não permite a condenação de Marcelo. A vítima Ana Luiza não fez reconhecimento seguro dele e testemunhas de defesa afirmam que o réu estava trabalhando como garçom na hora do crime. Vale observar que Ana Luiza é a única das vítimas que disse ter condições de fazer reconhecimento. As outras vítimas (Allyson e Francisca) não conseguiram reconhecer qualquer um dos réus. Embora Ana Luiza mencione que fez o reconhecimento na delegacia com segurança, de quatro acusados, mencionou que um deles estava de capuz e este foi reconhecido porque era parecido. Mencionou, em juízo, entretanto, ter dúvida com relação ao acusado que estava de capuz. Assim, a vítima presta relato contraditório. Relato bastante inseguro, pois ora reconhece, ora demonstra dúvida. Ora afirma autoria, ora disse ter reconhecido mais pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

aspecto físico e revela a insegurança. Nesse contexto, a prova defensiva ganha reforço no tocante a não participação de Marcelo no roubo. Releva apontar os depoimentos de testemunhas de defesa companheiros de trabalho de Marcelo (Felipe Almeida e Thaynan Albano), e também do ex-patrão Marcelo Andreosi. A absolvição de Marcelo é medida de rigor. Com relação a Matheus Albano, a vítima não o reconheceu em juízo. Embora descreva as pessoas que praticaram o crime, inicialmente no relato judicial, o fato é que, na sala de reconhecimento do fórum, não reconheceu Matheus Albano, mas este réu estava ali, entre outras pessoas e os outros acusados. Estranho que não o reconhecesse pessoalmente, mas tão somente por fotografia, se Matheus Albano é justamente a pessoa que teria sido o primeiro identificado pela vítima, segundo o policial Thiago, para guem Ana Luiza descreveu, justamente, Matheus Albano, Ora, se descreveu Matheus Albano para o policial Thiago, destacando a participação de Matheus Albano no crime, é porque esta pessoa teria deixado forte lembrança na memória da vítima. Nesse diapasão não é fácil compreender porque não reconheceu Matheus Albano em juízo. Sendo ele primeiro reconhecido por ela ao policial militar, e só reconheceu Matheus, a princípio, segundo o policial Thiago, o não reconhecimento pessoal na fase judicial deixa dúvidas quanto ao acerto desse reconhecimento fotográfico. Reconhecimento pessoal prevalece sobre o fotográfico. É muito mais preciso. Não se pode desconsiderar a importância do reconhecimento pessoal em juízo, mais ainda nas particulares condições deste caso, em que a vítima teria reconhecido apenas Matheus, no início da ocorrência, segundo o policial Thiago, ouvido em juízo. Foi este reconhecimento inicial de Matheus que levou os militares até a casa deste réu. Então começa a dinâmica dos outros reconhecimentos. Segundo a polícia, a caminho da casa de Matheus, foram vistas pessoas num bar, que pareciam assustadas. Isso justificou, para os militares, a tirada de fotos dessas pessoas. Com essas fotos, encaminharam para outros policiais e a vítima fez outros três reconhecimentos por foto. Entre eles, Luis Matheus e Felipe, que estavam no bar. Outro fato que merece destaque no depoimento de Ana Luiza, é que diferentemente dos policiais, não menciona ter reconhecido Matheus primeiro. Fala apenas do reconhecimento fotográfico no celular da polícia, dizendo que parecia uma foto do tipo selfie, na qual reconheceu quatro pessoas, que estavam na mesma foto. Não fala sobre o reconhecimento inicial de Matheus, portanto. Afirma que os policiais disseram que as pessoas já tinham tentado entrar numa casa, que já tinham praticado crime, o que pode ter levado ao reconhecimento na ocasião. Quanto a esse detalhe, a vítima disse que os policiais primeiro mostraram foto indivíduos que teriam praticado crime e então sobreveio reconhecimento. Destaco outra importante incongruência entre o relato da vitima e os depoimentos dos policiais a reduzir a coerência da prova. É totalmente diferente a dinâmica dos fatos na versão da vítima e dos policiais, no tocante às investigações. A vítima Ana Luiza afirmou que reconheceu todos os rapazes numa única foto, que parecia uma selfie. Na versão dos policiais, a vítima primeiro reconheceu Matheus, sozinho. E depois reconheceu os outros detidos. Ora, não é possível coexistirem duas versões antagônicas sobre o reconhecimento. Ou a vítima reconheceu todos numa foto ou reconheceu apenas Matheus. Quanto a esse detalhe, a prova não esclarece. Se a vítima se equivocou na narrativa em juízo, o que não se pode descartar, é certo que seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

relato possui grande margem de inconsistência. E se possui grande margem de inconsistência, difícil afirmar que o reconhecimento de qualquer dos aqui julgados esteja seguro. Segurança no reconhecimento é primordial e, em ocasião de grande impacto emocional, pode acontecer engano. No caso dos autos, existem incongruências graves de narrativa, como aquela acima apontada. E a vítima, apesar de reconhecer Marcelo, disse que tinha dúvidas, reforcando a natureza da inconsistência do que relatou, no tocante ao reconhecimento. Isso afeta também a segurança da prova no tocante aos outros dois réus, Luis Matheus e Felipe, que foram reconhecidos em juízo, na sala onde havia seis pessoas dispostas lado a lado. Pois bem. Ana Luiza reconheceu Felipe e Luis Matheus, mas existe o relato de Nikolas, colhido hoje, dizendo que estes dois réus estavam com ele num bar, no dia e hora dos fatos. Segundo Nikolas, ambos estiveram neste bar junto com o depoente desde às 20h00, até o momento da chegada da polícia. É certo que Nikolas é amigo dos réus e muito amigo de Felipe. Mesmo assim, é também certo que disse ter estado lá e também ter sido fotografado. Afirmou que os dois réus não cometeram o crime. Seu relato poderia, em tese, ser considerado suspeito pela amizade, mas há um detalhe que não pode ser esquecido: a polícia achou esses réus pouco depois do crime e, segundo a vítima, quando os viu novamente na delegacia, os detidos não estavam com a mesma roupa do momento do crime. É possível, até mesmo, que tivessem trocado de roupa. Mas não é fácil ter segurança razoável de que sejam eles os autores, nestas circunstâncias, posto os quatro detidos não estavam juntos na hora em que localizados. Matheus estava sozinho, Luis Matheus e Felipe estavam num bar e Marcelo havia ido procurar Matheus Albano na casa deste. Sob o aspecto espacial, todos estavam em locais distintos, sem o produto do crime. Não estavam com as roupas que usaram quando do delito, logo depois na delegacia. São circunstâncias bastante relevantes que não podem ser desconsideras, notadamente diante das peculiaridades da forma do reconhecimento e da dinâmica do encontro dos acusados. Quanto à forma do reconhecimento, o possível engano da vítima não pode ser descartado, dada a inconsistência e incongruência de seu relato, no cotejo como os relatos dos policiais, tudo agravado pelo fato de uma testemunha (Nikolas) apresentar álibi em favor de dois dos réus. circunstâncias levam à dúvida, pois não parece comum que quatro supostos assaltantes, logo depois do assalto, estivessem todos separados, dois num bar, um indo procurar o outro na própria casa onde não se encontrava, e o último telefonando para casa, estando num outro ponto da cidade, e nada havendo na posse dos réus. Confissão do inquérito ou confissão informal no momento do crime não permitem a formação do convencimento. Não permitem a condenação. Como apenas Ana Luiza (fls.582) é quem podia fazer o reconhecimento seguro, mas não trouxe suficiente segurança, e considerando as circunstâncias referidas e o álibi em favor dos dois dos réus, a condenação tornou-se inviável. Os depoimentos dos policiais, a despeito do respeito que merecem, estão baseados em um reconhecimento que não se mostrou seguro e não prevalece o que qualquer dos réus teria dito informalmente a eles. A forma com que teriam conversado com a vítima, nas particulares circunstâncias, em que fotos foram mostradas após o crime, sem o devido esclarecimento da incongruência entre o relato da vítima e o relato deles, também gera dúvida



sobre a autoria. No caso de Marcelo, a fragilidade do relato da vítima é ainda maior e a absolvição dele deve ser feita pela não participação no crime. Quanto aos demais, ainda que se possa excluir a possibilidade de terem praticado o delito, posto a inocência não está cabalmente demonstrada, o que se tem é quadro de dúvida. E na dúvida, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e: a) absolvo MARCELO ANDERSON DOS SANTOS LACERDA com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e b) absolvo MATHEUS AUGUSTO ASSOLINE ALBANO, LUIS MATHEUS CAMPI DE OLIVEIRA e FELIPE HENRIQUE SIQUEIRA DE ARAUJO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos réus MATHEUS AUGUSTO ASSOLINE ALBANO, LUIS MATHEUS CAMPI DE OLIVEIRA e FELIPE HENRIQUE SIQUEIRA DE ARAUJO. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensores:
Réus: